



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.515 - PR (2017/0017198-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : GISELE XAVIER DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : ELVIO RENATO SEVERO - PR026146
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO EM LIBERDADE. LATROCÍNIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva em sentença condenatória, evidenciada no descumprimento das obrigações impostas por ocasião da concessão de liberdade provisória o que, na forma do artigo 312, parágrafo único, do CPP, legitima a decretação da custódia cautelar, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.515 - PR (2017/0017198-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : GISELE XAVIER DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : ELVIO RENATO SEVERO - PR026146
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva decretada em sentença condenatória, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

Sustenta a recorrente, por sua defesa técnica, que está submetida a constrangimento ilegal, pois a decretação da custódia na sentença condenatória carece de fundamentação idônea na medida em que não se pode presumir, desvinculada de qualquer elemento concreto constante dos autos, que a paciente tenha a intenção de empreender fuga para não se submeter à aplicação da lei penal.

Alega que a paciente *não mudou de endereço e participou de todos os atos processuais, salvo do último quando não foi intimada* (fls. 718) fato que, em vão, foi objeto de tentativa de esclarecimento pela defesa quando do oferecimento das alegações finais que não foram devidamente analisadas na sentença condenatória.

Acrescenta que a suposta gravidade da conduta, por si só, não pode justificar a constrição cautelar ainda mais *quando por um ato equivocado deixou-se de colher o depoimento da recorrente ao final da instrução criminal* (fls. 720).

Por fim, pugna pelo provimento do recurso em *habeas corpus* para imediata soltura da paciente.

O acórdão hostilizado foi assim ementado (fls. 699/707):

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - LIBERDADE PROVISÓRIA ANTERIORMENTE DEFERIDA - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS - PRISÃO RESTABELECIDA - GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL- ORDEM DENEGADA.

O descumprimento de condição anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, constitui motivação idônea para justificar a necessidade da prisão cautelar.

A paciente, GISELE XAVIER DE ANDRADE, foi condenada pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 3º do Código Penal à pena de 20 (vinte) anos de reclusão em regime fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo desprovimento do recurso em *habeas corpus*.

Na origem, a apelação defensiva interposta na ação penal nº 00004602820048160033 foi enviado ao Tribunal de origem em 30/01/2017 estando pendente de julgamento conforme informações processuais eletrônicas em 09/03/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.515 - PR (2017/0017198-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração ataca o decreto de prisão preventiva determinado na sentença condenatória que foi assim disposto (fl. 632/633 e 703/704):

Embora tenha respondido à maior parte do processo solta, não é recomendável que a ré Giseli recorra em liberdade, eis que estão presentes os requisitos para a decretação da sua prisão preventiva neste momento.

A ré foi colocada em liberdade mediante a obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, conforme Termo de Liberdade Provisória do mov. 1.139, todavia, posteriormente deixou de comparecer aos atos processuais e mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, tendo sido decretada sua revelia (mov. 1.210). Tal fato demonstra que a ré está se furtando à aplicação da lei e, conseqüentemente, que é necessária a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ressalto que a ré foi condenada pela prática do crime de latrocínio, adequando-se ao disposto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Outrossim, o crime se revestiu de elevada gravidade concreta, o que evidencia a periculosidade da ré e a necessidade de decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

(...)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 311 a 313 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de GISELI XAVIER DE ANDRADE, para o fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado no descumprimento das obrigações impostas por ocasião da concessão de liberdade provisória o que, na forma do artigo 312, parágrafo único, do CPP, legitima a decretação da custódia cautelar.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que o descumprimento de medida cautelar imposta para a concessão da liberdade provisória justifica a custódia cautelar. Nesse sentido: RHC n. 49.126/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 26/09/2014; HC n. 281.472/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 18/06/2014; HC n. 269.431/GO - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 11/04/2014; HC n. 275.590/BA - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26/02/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, mostra-se incabível o exame da questão referente à não ocorrência do descumprimento das medidas cautelares, porquanto demanda revolvimento de prova.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0017198-9

RHC 80.515 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00180275420168160000 15426823 1542682300 1542682301 180275420168160000
201600138009 4602820048160033

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GISELE XAVIER DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : ELVIO RENATO SEVERO - PR026146
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : SAMUEL INDARTE GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.